

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 41 | Fevereiro/Destaques de 2024



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2



Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC apresenta a 41ª edição deste Boletim, que consiste em uma edição especial, elaborada em razão do recesso forense dos Tribunais Superiores, contendo uma retrospectiva dos julgamentos de maior impacto para a Justiça Federal proferidos no ano de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização.

Sumário:

Publicação de acórdão de mérito	3
Tema 6/STF (Paradigma: RE nº 566.471/RN)	3
Tema 100/STF (Paradigma: RE nº 586.068/PR)	3
Tema 982/STF (Paradigma: RE nº 860.631/SP)	4
Tema 1184/STF (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC)	4
Tema 1303/STF (Paradigma: RE nº 1.448.742/RS)	4
Tema 1338/STF (Paradigma: RE nº 1.489.562/PE)	5
Tema 1360/STF (Paradigma: ARE nº 1.491.413/SP)	5
Tema 1361/STF (Paradigma: RE nº 1.505.031/SC)	5
Tema 1098/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.890.343/SC e REsp nº 1.890.344/RS)	5
Tema 1129/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.957.603/SP, REsp nº 1.956.379/SP e REsp nº 1.956.378/SP)	6
Tema 1235/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR e REsp nº 2.066.882/RS)	6
Tema 1246/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.082.395/SP e REsp nº 2.098.629/SP)	7
Tema 317/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES)	7
Tema 331/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5008761-19.2020.4.04.7102/RS)	7
Trânsito em julgado	8
Tema 504/STF (Paradigma: RE nº 593.544/RS)	8
Tema 1238/STF (Paradigma: ARE nº 1.316.369/DF)	8
Tema 769/STJ (Paradigmas: RE nº 1.835.864/SP, RE nº 1.666.542/SP e RE nº 1.835.865/SP)	8
Tema 1059/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.865.553/PR, REsp nº 1.865.223/SC e REsp nº 1.864.633/RS)	9
Tema 1141/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.944.899/PE, REsp nº 1.961.642/CE e REsp nº 1.944.707/PE)	9
Tema 1213/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.995.440/DF, REsp nº 1.955.300/DF, REsp nº 1.995.957/MG e REsp nº 1.955.116/AM)	9
Tema 160/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0123505-30.2015.4.02.5167/RJ)	9
Embargos acolhidos	10
Tema 885/STF (Paradigma: RE nº 955.227/CE)	10
Casos diversos:	10
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF	10

Publicação de Acórdão de Mérito:

Tema 6/STF (Paradigma: RE nº 566.471/RN)

Dever do Estado ao fornecimento de medicamentos de alto custo

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

Tese: “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”. **(Data da publicação: 28/11/2024)**

Tema 100/STF (Paradigma: RE nº 586.068/PR)

Desconstituição de decisão judicial em processo com trânsito em julgado

Ramo do direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.

Tese: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”. **(Data da publicação: 31/01/2024)**

Tema 982/STF (Paradigma: RE nº 860.631/SP)

Execução extrajudicial nos contratos de mútuo

Ramo do direito: Direito Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997.

Tese: “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”. **(Data da publicação: 14/02/2024)**

Tema 1184/STF (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC)

Extinção de execução fiscal de baixo valor

Ramo do direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. **(Data da publicação: 02/04/2024)**

Tema 1303/STF (Paradigma: RE nº 1.448.742/RS)

Suspensão de prazo prescricional criminal

Ramo do Direito: Direito Penal

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Suspensão da prescrição criminal pelo sobrestamento de recursos extraordinários que aguardam o julgamento de tema de repercussão geral.

Tese: “1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário

e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal". **(Data da publicação: 17/06/2024)**

Tema 1338/STF (Paradigma: RE nº 1.489.562/PE)

Cabimento de ação rescisória

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).

Tese: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)". **(Data da publicação: 23/10/2024)**

Tema 1360/STF (Paradigma: ARE nº 1.491.413/SP)

Expedição de novo precatório a fim de complementar ou suplementar valor pago

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Necessidade de expedição de novo precatório para a complementação ou suplementação de valor pago.

Tese: "1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória". **(Data da publicação: 29/11/2024)**

Tema 1361/STF (Paradigma: RE nº 1.505.031/SC)

Aplicação de índices em execução de título judicial

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso.

Reconhecida a Repercussão Geral e firmada a tese, com reafirmação da Jurisprudência: "O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG". **(Data da publicação: 02/12/2024)**

Tema 1098/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.890.343/SC e REsp nº 1.890.344/RS)

Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia.

Tese: "1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de

evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal ? CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.". **(Data da publicação: 28/10/2024)**

Tema 1129/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.957.603/SP, REsp nº 1.956.379/SP e REsp nº 1.956.378/SP)

Progressão Funcional e Promoção de servidores

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: "i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n.º 13.324/2016."

Tese: "i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.". **(Data da publicação: 12/12/2024)**

Tema 1235/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR e REsp nº 2.066.882/RS)

Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Tese: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.". **(Data da publicação: 07/10/2024)**

Tema 1246/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.082.395/SP e REsp nº 2.098.629/SP)
Interposição de Recurso Especial

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: "(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Tese: *"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."* **(Data da publicação: 18/11/2024)**

Tema 317/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES)
Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Andamento do Tema

Questão submetida a julgamento: A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU?

Tese: *" (i) A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP enseja a presunção relativa da observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, para os fins do Tema 174 desta TNU; (ii) Havendo fundada dúvida acerca das informações constantes do PPP ou mesmo omissão em seu conteúdo, à luz da prova dos autos ou de fundada impugnação da parte, de se desconsiderar a presunção do regular uso do dosímetro ou da dosimetria e determinar a juntada aos autos do laudo técnico respectivo, que certifique a correta aplicação da NHO 01 da FUNDACENTRO ou da NR 15, anexo 1 do MTb. "* **(Data da publicação: 02/07/2024)**

Tema 331/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5008761-19.2020.4.04.7102/RS)
Segurança bancária e movimentações fraudulentas

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Andamento do Tema

Questão submetida a julgamento: Determinar se, no caso de movimentações bancárias fraudulentas realizadas por terceiro, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do correntista, pode caracterizar falha de segurança do banco, apta a afastar a excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de verificação da autenticidade das referidas movimentações, quando atípicas e/ou suspeitas em relação ao perfil do correntista.

Tese: *"1. O uso indevido de cartão de débito ou crédito por terceiro, mediante fraude, constitui, em regra, fortuito interno para os fins da Súmula 479/STJ, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Em princípio, a realização de operação com o uso de cartão e senha descaracteriza a responsabilidade do banco por configurar quebra do dever contratual de cuidado do cliente. 3. Todavia, não se configura a excludente de responsabilidade se, independentemente de prévia comunicação da ocorrência pelo titular do cartão, (i) as circunstâncias em que as operações foram realizadas e o perfil do consumidor revelarem fortes indícios de fraude detectáveis pelo banco; ou (ii) não restar claramente demonstrado o descumprimento consciente, pelo consumidor, do dever contratual de cuidado no uso do cartão,*

seja em razão do grau de sofisticação dos meios de engenharia social empregados pelos fraudadores, seja pela condição de hipervulnerabilidade da vítima." **(Data da publicação: 12/08/2024)**

Trânsito em Julgado:

Tema 504/STF (Paradigma: RE nº 593.544/RS)
Crédito de IPI e base de cálculo do PIS e COFINS

Ramo do direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tese: "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento". **(Data da publicação: 08/03/2024)**

Tema 1238/STF (Paradigma: ARE nº 1.316.369/DF)
Nulidade de provas

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Repercussão da nulidade das provas no processo penal na esfera administrativa.

Tese: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.". **(Data da publicação: 22/03/2023)**

Tema 769/STJ (Paradigmas: RE nº 1.835.864/SP, RE nº 1.666.542/SP e RE nº 1.835.865/SP)
Penhora de faturamento em execuções fiscais

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Tese: "I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos

trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado." **(Data da publicação: 09/05/2024)**

Tema 1059/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.865.553/PR, REsp nº 1.865.223/SC e REsp nº 1.864.633/RS)

Majoração de honorários de sucumbência

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.

Tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." **(Data da publicação: 21/12/2023)**

Tema 1141/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.944.899/PE, REsp nº 1.961.642/CE e REsp nº 1.944.707/PE)

Expedição de precatório ou RPV

Ramo do direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

Tese: "A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017." **(Data da publicação:31/10/2023)**

Tema 1213/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.995.440/DF, REsp nº 1.955.300/DF, REsp nº 1.995.957/MG e REsp nº 1.955.116/AM)

Ação de improbidade administrativa

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

Tese: "Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um." **(Data da publicação: 01/07/2024)**

Tema 160/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0123505-30.2015.4.02.5167/RJ)

Incidência de imposto de renda sobre auxílio-almoço

Andamento do Tema

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Saber se é devida a incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido pelos servidores da Petrobrás, a título de auxílio-almoço.

Tese: "Não incide imposto de renda sobre o auxílio-alimentação, por possuir natureza indenizatória. (**Tese firmada no PUIL 1316/STJ**)" (**Data da publicação: 04/03/2023**)

Embargos de Declaração Acolhidos:

Tema 885/STF (Paradigma: RE nº 955.227/CE) *Limites da coisa julgada em matéria tributária*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

Tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo." (**Data da publicação: 02/05/2023**)

Decisão: (...) "para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza." (**Data da publicação: 20/08/2024**)

Casos Diversos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF *Correção dos depósitos do FGTS*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Critério de atualização do saldo de remuneração das contas do FGTS.

Decisão: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. (**Data da publicação: 09/10/2024**)

Modulação dos efeitos: "...para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão."

Comissão Gestora:

Desembargador federal ALUISIO MENDES

Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO

magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ANDRÉ FONTES,

magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA,

magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;

Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,

magistrada indicada pela Presidência;

Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,

*magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos;*

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2